



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**Processo Licitatório nº 007/2017
Dispensa de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia nº 005/2017**

Exmo. Sr. Dr. Silas David Parisotto
Procurador Geral do Município

Requeiro seja emitido parecer jurídico referente a fase interna de Processo de Licitação nº 006/2017, modalidade Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel nº 004/2017, que tem por objeto a **REFORMA E READEQUAÇÃO DE ESPAÇO INTERNO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO**, incluso minuta da Contrato ser firmado entre o contratado e o Município de Xaxim.

Xaxim/SC, 20 de Janeiro de 2017


Juvenal Martinazzo
Presidente da Comissão de Licitação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2017

OBJETO: REFORMA E READEQUAÇÃO DE ESPAÇO INTERNO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

FORNECEDOR: Civil Engenharia de Edificações LTDA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitações do Município de Xaxim/SC, submetendo a Procuradoria do Município, em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, disposições legais que determinam a análise prévia e parecer dos atos relativos à realização de licitações, relatório de dispensa e exame dos respectivos editais, contratos e instrumentos congêneres.

Versam os autos sobre dispensa de licitação cuja finalidade é a realização de reforma interna e readequações de espaço do prédio administrativo com o objetivo de instalação dos departamentos de Tributos e Engenharia do Município e, conseqüentemente, a supressão de valores pagos a título de aluguel de onde hoje funcionam os referidos departamentos, conforme e justificativa retro.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva-se dar cumprimento ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, estabelecendo normas para licitações e contratos da administração pública, em especial, o parecer jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Analisando a pretensão, verifica-se a existência de processo administrativo, protocolado, numerado, com justificativa de dispensa de licitação, pluralidade de orçamentos, objeto definido, prazo determinado e solicitação de parecer jurídico.

Ainda, há prévia de Comissão de Licitações devidamente nomeada por meio do Decreto nº 18/2017.

Os recursos para custeio do presente objeto estão devidamente representados, podendo ser passada para a análise dos requisitos legais para concretização do contrato, os quais se entendem estarem devidamente preenchidos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Dentre as hipóteses de dispensa elencadas na Lei nº 8.666/93, no que interessa ao presente estudo, convém destacar aquelas previstas nos incisos I e II do seu artigo 24, abaixo transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por sua vez, o Artigo 23, inciso I, letra "a", assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Insta salientar que para contratação de serviços de engenharia, nos termos da Lei, até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é dispensável licitar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Nesses casos o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho¹ assevera:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Depreende-se, pois, que nessas hipóteses a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Dessa forma, restaram examinados e aprovados o procedimento adotado, estando de acordo com as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

III – CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria do Município se posiciona favoravelmente ao procedimento adotado, por estar em consonância com as previsões normativas, bem como pelos princípios que regem a Administração Pública.

Não possui o presente parecer caráter vinculativo.

Xaxim, 20 de janeiro de 2017.

Rodrigo Carlos Covatti
OAB/SC 37.421
Subprocurador Geral do Município

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335.